



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

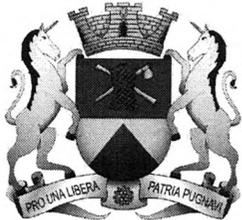
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a denominação de ‘GILDÁSIO PEREIRA NOVAES’ a estação Jardim Maria Antonia Prado e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 323/2021 – Substitutivo nº 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre denominação de “GILDÁSIO PEREIRA NOVAES” a estação Jardim Maria Antonia Prado e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição original, que integra o mesmo processo legislativo deste substitutivo, já **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e comprovante de efetiva localização da estação**.

Outrossim, **este substitutivo apenas pretendeu esclarecer a localização do próprio**, em seu art. 1º e retificar erro formal da cláusula de vigência, art. 4º.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator